

LEI ORDINÁRIA Nº 1.082 DE 20 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Nova Alvorada do Sul/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Nova Alvorada do Sul/MS e não repassadas ao seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul/MS – PREVNAS, em até 60 [sessenta] prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no artigo 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022 – Seção II, que trata do parcelamento de débitos.

§ 1º. Os parcelamentos de que trata o *caput* incluem as contribuições patronais e/ou suplementares e/ou aportes devidas pelo Município ao RPPS, com vencimento até dezembro de 2024, inclusive gratificação natalina/13º.

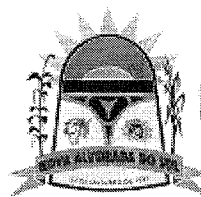
Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do débito, objeto do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento), ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos parcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.





Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos de que trata esta lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.

Art. 7º O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul/MS - PREVNAS deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei:

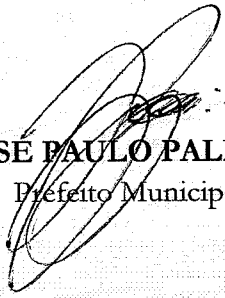
I – Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II – Em caso de infrações de qualquer uma das cláusulas existentes no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários a ser assinado pelas partes;

III – Em caso de não pagamento de 3 [três] prestações consecutivas ou alternadas.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Alvorada do Sul/MS, 20 de março de 2025.


JOSE PAULO PALEARI
Prefeito Municipal

Art. 21 Constituem ativos do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

- I - Disponibilidades monetárias em banco ou em caixas oriundas de receitas específicas;
- II - Bens móveis e imóveis adquiridos;
- III - Direitos que por ventura vier a constituir;
- IV - Doações ou legados que vier a receber.

Art. 22 O ordenamento das despesas decorrentes da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Direitos do Idoso, será de competência do órgão gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

Art. 23 O repasse de recursos às entidades conveniadas, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Direitos do Idoso, de acordo com critérios estabelecidos em Resolução pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa-CMI.

Parágrafo Único . As transferências de recursos para organizações que atuam com a pessoa idosa se procederão mediante convênio, contrato, acordos, ajustes ou similares, obedecendo a legislação vigente, em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 24 - Os casos omissos a este Lei, serão levados à Plenária do CMI para apreciação e conduta, que dependerá da aprovação da maioria dos Conselheiros presentes, pois nenhuma despesa será realizada sem prévia autorização orçamentária.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência orçamentária, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei.

Art. 25 O Fundo terá vigência indeterminada.

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 . O Conselho Municipal de Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 27 - Os casos omissos a este Lei, serão levados à Plenária do CMI para apreciação e conduta, que dependerá da aprovação da maioria dos Conselheiros presentes.

Art. 28 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Alvorada do Sul/MS, 20 de março de 2025.

JOSÉ PAULO PALEARI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS

LEI ORDINÁRIA Nº 1.082 DE 20 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Nova Alvorada do Sul/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Nova Alvorada do Sul/MS e não repassadas ao seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul/MS – PREVNAS, em até 60 [sessenta] prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no artigo 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022 – Seção II, que trata do parcelamento de débitos.

§ 1º. Os parcelamentos de que trata o *caput* incluem as contribuições patronais e/ou suplementares e/ou aportes devidas pelo Município ao RPPS, com vencimento até dezembro de 2024, inclusive gratificação natalina/13º.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do débito, objeto do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento), ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos parcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos de que trata esta lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.

Art. 7º O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul/MS - PREVNAS deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei:

I – Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II – Em caso de infrações de qualquer uma das cláusulas existentes no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários a ser assinado pelas partes;

III – Em caso de não pagamento de 3 [três] prestações consecutivas ou alternadas.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Alvorada do Sul/MS, 20 de março de 2025.

JOSÉ PAULO PALEARI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS

RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 188/2025

"CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE À SERVIDORA QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDENCIAS CORRELATAS".

MARCIO DIAS JUSTEN, SECRETARIO MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, etc.

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE** à servidora **ROSIMARA DE BRITO SAMPAIO ASSMANN**, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de **VIGIA**, lotada na Secretaria Municipal de Administração, sem prejuízo da remuneração do referido cargo, no período de **24 de Fevereiro de 2025 a 22 de Agosto de 2025**, conforme comunicado do Resultado dos Exames Médicos – CREM n.º 01185/2025 de 13/03/2025, com fulcro no Art. 54 da Lei nº 0695/2015 de 18/07/2015.

Art. 2º Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, deverá a servidora apresentar-se ao órgão de lotação, para reassumir o exercício de suas funções regulares.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor a contar desta data, revogadas as disposições em contrário.

Nova Alvorada do Sul/MS, 20 de março de 2025.

MARCIO DIAS JUSTEN

Secretário Municipal de Administração.

Decreto 004/2025.

Matéria enviada por ILIAMARA FREITAS AZAMBUJA CRUZ

RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 189/2025

"CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE À SERVIDORA QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDENCIAS CORRELATAS".

MARCIO DIAS JUSTEN, SECRETARIO MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, etc.

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE** à servidora **LUCIA BAREIRO FRANCO GARCIA**, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de **PROFESSORA DE ENSINO FUNDAMENTAL - 1ª 5º ANO/SERIES INICIAIS**, lotada na Escola Municipal Adenivaldo Araújo de Rezende, Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo da remuneração do referido cargo, no período de **12 de Março de 2025 a 10 de Abril de 2025**, conforme comunicado do Resultado dos Exames Médicos – CREM n.º 01211/2025 de 13/03/2025, com fulcro no Art. 54 da Lei nº 0695/2015 de 18/07/2015.

Art. 2º Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, deverá a servidora apresentar-se ao órgão de lotação, para reassumir o exercício de suas funções regulares.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor a contar desta data, revogadas as disposições em contrário.

Nova Alvorada do Sul/MS, 20 de março de 2025.

MARCIO DIAS JUSTEN

Secretário Municipal de Administração.

Decreto 004/2025.

Matéria enviada por ILIAMARA FREITAS AZAMBUJA CRUZ